



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.672 - SP (2011/0075130-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CRISTIANE FIGUEIREDO NOVAIS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PAULO BÉRGAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. SUSPENSÃO DE PRAZO. ACONTECIMENTO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento"* (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26.6.2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.672 - SP (2011/0075130-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE FIGUEIREDO NOVAIS - MICROEMPRESA E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRIO PAULO BÉRGAMO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANE FIGUEIREDO NOVAIS - MICROEMPRESA - e OUTRO contra decisão que não conheceu do agravo, porquanto intempestivo, nos seguintes termos:

"Verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 14.01.2011, sexta-feira. Iniciado o decêndio legal no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, o prazo exariu-se em 26.01.2011. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 27.01.2011, sem qualquer justificativa,."
(e-STJ, fl. 607)

Sustenta o agravante a não subsistência da r. decisão agravada, aduzindo, em síntese, a tempestividade do agravo, porquanto os prazos processuais estavam suspensos entre os dias 26 e 27 de janeiro de 2011, nos termos do provimento nº 1.856/2011 do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora anexada, em virtude do falecimento do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antônio Carlos Viana Santos. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.672 - SP (2011/0075130-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CRISTIANE FIGUEIREDO NOVAIS - MICROEMPRESA E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRIO PAULO BÉRGAMO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não tem razão o agravante.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento"* (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Corte Especial, DJe 26.6.2008).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. O AGRADO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ATESTAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.
1. Na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido.
2. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, porquanto já operada a preclusão consumativa.
4. A interposição de agrado manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Agrado regimental improvido."
(AgRg no AG 864.149/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe de 22.2.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO.

I. O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no

que diz respeito à tempestividade recursal.

II. Não basta a afirmação do agravante de ocorrência de feriado estadual, sem comprovação por documento, ainda que não questionada a afirmação ou alegada de imediato a intempestividade pela parte contrária.

III. As regras dos artigos 337 do Código de Processo Civil; 141, I; 142 e 144 do Regimento Interno do STJ, normas genéricas relativas à

documentação referente à comprovação de Direito local, subordinando a necessidade de comprovação à alegação da parte contrária, não se sobrepõem à regra específica do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, destinada exatamente à formação do Agravo de Instrumento, cuja celeridade não admite inserção de novo momento de incidentalidade comprobatória, que viria a acarretar mais um ponto controvertível, gerador de recorribilidade, incerteza processual e demora no julgamento.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG 999.907/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 14.4.2009, grifo nosso)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seu próprio fundamento, visto que, no ato da interposição do agravo, sequer foi apresentado documento comprovando a suspensão de expediente forense no eg. Tribunal de origem, não sendo possível a apresentação de documentos em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. JUNTADA DE 'EXTRATO DE PROCESSO' QUE CONFRONTA DATA APOSTA EM CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. COLAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Incumbe à parte interessada trazer todas as informações necessárias ao conhecimento do apelo, especialmente quanto à sua tempestividade. Precedente.

2. 'Deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. (AgRg no Ag 731164/SP, DJ 27.03.2006).

3. *Agravo regimental desprovido.* (

AgRg no AG nº 1.004.984/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 23/6/2008. grifo nosso.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0075130-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 20.672 / SP**

Números Origem: 129769809 13281108 5830020081328111 5830020081721968 94503157220098260000
992090845160 99209084516050001

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE FIGUEIREDO NOVAIS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PAULO BÉRGAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE FIGUEIREDO NOVAIS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO PAULO BÉRGAMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.